



EGRÉGIO TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente

MM Desembargador Ricardo Roesler

*Autos da Representação nº 0001.5/2020
Processo de impeachment nº 00754-2020*

- *Decisão monocrática proferida pelo MM Senhor Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, publicada no Diário da ALESC do dia 05/11/2020. Decisão irrecorrível. Libelo em ação de impeachment não é libelo de ação penal. Manifestação de não conformidade da acusação em relação à justiça da decisão proferida. Presunções do Presidente do Tribunal que desbordam do julgamento que, por sua natureza – é preponderantemente político. Decisão do Presidente do Tribunal que substitui às atribuições de julgamento que lei confere apenas aos membros ordinários e votantes do Tribunal, do qual o Presidente é possibilitado ao Presidente decidir no caso de empate do decisum. Valoração da prova pelo presidente – inexistência de previsão legal.*

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, já qualificado, por si e seu advogado infra firmado, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **manifestação** a respeito da decisão publicada no Diário Oficial da ALESC do dia 05 de novembro de 2020, nos seguintes termos.

1. Primeiramente, a ementa apresentada no presente petítório é auto explicativa, razão por que não necessita de nenhuma explicação suplementar a respeito.

2. Por outro lado, entendemos a posição desta presidência ao “indeferir o libelo”, ainda que sem previsão legal no nosso humilde sentir, que acreditamos ter buscado agir em consonância com a necessidade de preservar as instituições, já que o deferimento das diligências solicitadas e a oitivas de testemunhas poderia talvez causar um desnecessário constrangimento a alguns setores, à medida que desnudaria **ainda mais** os fatos e as circunstâncias sobre as quais se deram a concessão da ilegal “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado, em processo administrativo – o que é vedado – e sob a aquiescência dolosa, e reiterada, do Chefe do Executivo Estadual.

3. Sobre os documentos solicitados a Vossa Excelência para que os requisitasse em diligência – indeferidos – esclarecemos que foi solicitado ao Tribunal de

Contas do Estado – processo RLI 20-00050497, a vista aos autos para obtenção de cópia e a sua juntada aos autos do Impeachment, já que nele existe decisão datada de janeiro de 2020, citada no voto de admissibilidade do Relator Deputado Kennedy Nunes, em que o TCE comunicava o executivo sobre a falta de previsão legal para o pagamento da verba de equivalência.

4. Portanto, por conta da necessidade de coletar documentos junto ao RLI 20-00050497, a acusação requer a dilação de prazo para diligências, junto ao TCE, pelo período de mais 5 (cinco) dias ou que Vossa Excelência determine intimação de referida Corte de Contas para que forneça cópia integral de dito procedimento para fazer parte do presente.

5. Sobre o indeferimento do libelo, a acusação (não profissional, unicamente cidadã, bom que se recorde) requer e serenamente espera que este juízo não se permita tratar e decidir sobre o desentranhamento daquela peça e seus documentos, tal como o fez o Imperador Constantino, que no ano de 325 DC decidiu sobre quais autorizaria a compor a Bíblia Católica, acolhendo alguns e remetendo os que não gostava às fogueiras, prendendo como hereges aqueles que os liam. Assim, que seja determinado por Vossa Excelência que os pedidos, documentos, manifestações, com seus deferimentos ou indeferimentos, sejam mantidos na íntegra como parte indissociável desse processo de impeachment, histórico em especial para o Tribunal de Justiça, para a Assembleia Legislativa e também para todas as demais instituições catarinenses de Estado e seus concidadãos.

Nessa ordem de ideias, reiteramos humildemente transcrever, para registro, os dois últimos parágrafos do libelo, rejeitado por Vossa Excelência, a vista da sua importância para o julgamento e as manifestações na Tribuna.

“À consideração de que o julgamento do processo de impeachment é predominantemente político, a acusação se reservará no direito de, até o julgamento definitivo desta representação, seguir promovendo a atualização dos pareceres e decisões proferidas nos processos administrativos e judiciais que dispõem sobre a matéria afeita à concessão administrativa da verba de equivalência pela Procuradoria Geral do Estado, objeto do presente impeachment.. Sobre tais, aliás, poderá haver manifestação da acusação na sessão final de julgamento.

Pleito sem prejuízo da indicação de novas peças para leitura na sessão plenária do julgamento final, após a fase de instrução, a teor da acusação/libelo em curso, para, após respeitado o trâmite nesse Egrégio Tribunal Especial, condenar o Governador Carlos Moisés da Silva à perda do respectivo cargo, por infração ao arts. 4º (V e VII), 9º (VII) e 11 (1), todos da Lei n. 1.079/1950, conforme as condutas devidamente narradas de forma individualizada na denúncia, com justa causa já reconhecida por este Douto Tribunal Especial, e de acordo com farta prova que deu suporte ao pedido de impedimento em conjunto com a prova a se produzir nesta vindoura, na forma da Lei.”



Segue em anexo a cópia da petição endereçada ao Tribunal de Contas de Santa Catarina – RLI 20-00050497 e o seu protocolo.

Por fim, dado se tratar de **fato novo**, requer seja intimada a Governadora, em exercício, Daniela Reinehr, para informar a respeito de sua decisão nos autos da notificação que versa sobre pedido administrativo para a nulificação do procedimento aqui acoimado de ilegal, desde sua autorização para processamento pelo Governador Moisés, inclusive, tombado no SGPE GVG 220/2020 (cópia do protocolo em anexo).

Termos em que pedem deferimento.

Florianópolis, 10 de novembro de 2020.



RALF GUIMARÃES ZIMMER JÚNIOR
Cidadão – CPF 988.393.819.53



LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Advogado – OAB SC017849

Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO MACIEL:62028219068
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR INFORMBANK, ou=16696061000175, cn=LEANDRO RIBEIRO MACIEL:62028219068
Motivo: Assinado digitalmente.
Localização: Florianópolis/SC
Dados: 2020.11.10 17:30:45 -03'00'



Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

Solicitante: Leandro Ribeiro Maciel

CPF Solicitante: 62028219068

Email Solicitante: leaomaciel@gmail.com

Protocolo/Ano: 32108/2020

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
RLI 20-0000050497 - Habilita para cópia.pdf	- Documentos Protocolados Diversos	
Procuração.pdf	- Procuração	

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA - TCE
Excelentíssimo Senhor Relator
Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall



RLI 20-0000050497

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, brasileiro, casado, advogado licenciado e Defensor Público, portador do Documento de Identidade n. 3.480.203, expedido pela SSPSC, inscrito no CPF/MF 988.393.819.53, com endereço na Rua Santo Inácio de Loyola, 64, apto. 803, CEP 88015330, Fone (48) 984152466, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado firmatário (*pro bono*), requerer a sua habilitação nos autos, como terceiro interessado, para a finalidade de obtenção de vista do processo, acompanhamento e extração de cópia dos autos, tudo para a devida instrução documental da representação nº 0001.5/2020, processo de impeachment nº 00754-2020, em trâmite perante a Assembleia Legislativa do Estado - ALESC.

Requer, portanto, a liberação do processo para consulta por meio de login com a assinatura digital do firmatário.

Florianópolis, 09 de novembro de 2020.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Advogado - OAB SC017849

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA GOVERNADORA, EM
EXERCÍCIO, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DANIELA REINEHR.



Cópia/Protocolo Minerva.

NOTIFICAÇÃO POR CIDADÃO. ILEGALIDADE DA
VERBA DE EQUIVALÊNCIA DA PGE
RECONHECIDA PELO TCE, MPSC,
LIMINARMENTE PELO DECANO DO TJSC E PELO
DES. VILSON FONTANA, PELA ALESC, E, ATÉ
ENTÃO, PELO TRIBUNAL ESPECIAL DE
IMPEACHMENT QUE CULMINOU NO PRIMEIRO
AFASTAMENTO CAUTELAR DE GOVERNADOR
EM PROCEDIMENTO DE IMPEDIMENTO NA
HISTÓRIA DO BRASIL DEMOCRÁTICO (PÓS
CRFB 88).

VICE GOVERNADORA MANTIDA NO CARGO, EM
VOTO MINERVA (O QUE DEMONSTRA O
EMBASAMENTO SÉRIO DA ACUSAÇÃO), AO
ENTENDIMENTO QUE SE DEFLUI DOS DEBATES
QUANDO DO JULGAMENTO DE RECEBIMENTO
DA ACUSAÇÃO: DA PRETENSA FRAGILIDADE
QUANTO À AUTORIA EM VIRTUDE DO POUCO
TEMPO EM QUE FICOU À TESTA DO GOVERNO
NOS IDOS DE JANEIRO DE 2020.

*Recebido em
03/10/2020
Nara Sgales
Gab. Governadora
em Exercício.*



SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVER EVIDENCIADO DE ANULAR ATO ILEGAL. CONHECIMENTO NOTÓRIO, AO MENOS AGORA SENÃO EM JANEIRO DE 2020, DA ILEGALIDADE.

VOTO EMBLEMÁTICO DO DEPUTADO SARGENTO LIMA QUE RECONHECE A ILEGALIDADE DA VERBA DE EQUIVALÊNCIA E VOTA PELO AFASTAMENTO DE MOISÉS, E NÃO PELO DE DANIELA, POR ENTENDER QUE ELA HAVIA CAÍDO “NUMA ARMADILHA”. SITUAÇÃO, AGORA DIVERSA. GOVERNADORA EM EXERCÍCIO CIENTE DA ILEGALIDADE E COM TEMPO HÁBIL PARA ANULÁ-LA E SOLIDIFICAR SUA POSIÇÃO COMO AGENTE PROBA, SOB PENA DE VIR A RESPONDER NOVO PEDIDO DE IMPEDIMENTO COM BASE EM FATOS NOVOS A CONTAR DA EXPIRAÇÃO DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTOS E DOS ATOS QUE CRIARAM A ILEGAL VERBA DE EQUIVALÊNCIA.

NOTIFICANTE: RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, CIDADÃO BRASILEIRO (AINDA COM MUITO ORGULHO!), casado, CPF n. 98839381953, Documento de Identidade 3480205, SSPSSC, com endereço na Rua Santo Inácio de Loyola, n. 64, apto. 803, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015330.

NOTIFICADA: DANIELA CRISTINA REINEHR, brasileira, casada, advogada, produtora rural, GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM EXERCÍCIO, CPF e Documento de Identidade não encontrados

nas informações nos sítios eletrônicos do Estado, o que não desnatura a presente notificação à medida que é identificada a Governadora em exercício dos catarinenses com FATO PÚBLICO E NOTÓRIO, com endereço profissional no Centro Administrativo do Estado de SC, Saco Grande, Florianópolis, CEP 88032-088.

MEIOS DE NOTIFICAÇÃO JÁ UTILIZADOS VIA ENDEREÇO ELETRÔNICO NO DIA 31.10.2020 (NOTIFICAÇÃO COM MESMO OBJETIVO DA PRESENTE, ORA POR ESCRITO ENTREGUE A PROTOCOLO DIRETO NO CENTRO ADMINISTRATIVO, COM POUCAS MODIFICAÇÕES, AMBAS VISANDO A NULIFICAÇÃO DE TODO O PROCEDIMENTO E ATOS EM RELAÇÃO A CRIAÇÃO DA ILEGAL VERBA DE EQUIVALÊNCIA. EMBORA DEBATIDA EM JUÍZO, E NÃO APLICÁVEL POR ORA EM VIRTUDE DE DECISÕES CAUTELARES, SUBSISTE NO MUNDO JURÍDICO E ESTÁ A EXIGIR PRONTA AÇÃO DA GOVERNADORA, SOB PENA DE POSSÍVEL-FUTURA RESPONSABILIZAÇÃO):

- i) endereço eletrônico do Chefe da Casa Civil (interino) Juliano Chiodelli: sccgab@casacivil.sc.gov.br juliano@casacivil.sc.gov.br;
- ii) endereço eletrônico da Chefia de Gabinete, Gabriela Pereira: sccgab@casacivil.sc.gov.br>
- iii) endereço eletrônico da assessoria de comunicação, Mauren Rigo e Márcia Callegaro: frp_xqlfdfrC_fdvdflylvfljryeu
- iv) endereço eletrônico da consultoria jurídico, Marcello José Garcia Costa Filho, frnkuC_fdvdflylvfljryeu
- v) endereço eletrônico do Controle Interno, Diego Koerich de Souza: qlhjrC_vffvfljryeu

Endereços estes fornecidos pelo endereço eletrônico <https://casacivil.sc.gov.br/index.php/contato#gabinete-do-chefe-da-casa-civil>, em 31 de outubro de 2020, as 17h e 33 min.

FUNDAMENTOS FÁTICOS-JURÍDICOS:

Inicialmente, cumpre parabenizar a Governadora, em exercício, DANIELA CRISTINA REINEHR, a quem deseja-se profícuo governo a bem de toda Santa Catarina, no mínimo, até 31 de dezembro de 2022, desde que cumpra às Leis e demonstre probidade, e decoro, tanto no trato da coisa pública como em relação ao comportamento com os demais Poderes.

Contudo, Estados Democráticos de Direito, tal qual diz ser nosso Amado Brasil, não se contentam com desejos, tampouco pensamentos, mas com ações efetivas com reflexo na vida das pessoas, inclusive, não raro, com consequências político-administrativas-jurídicas dos mais variados matizes.

Estabelecidas essas comezinhas premissas, sublinha-se, por oportuno os seguintes fatos incontestes.

A verba de equivalência conferida aos Procuradores do Estado de SC (PGE órgão da estrutura do gabinete do Governador, e a este subordinado evidente), culminaram, como é FATO PÚBLICO e NOTÓRIO, em pleito de pretensos atrasados junto ao Decano do Egrégio Tribunal de Justiça de SC, Des. Pedro Manoel Abreu, que embora tenha autorizado pagamento no dia 7.2.2020 (sexta-feira), antes que a decisão viesse a ser publicada, na segunda-feira subsequente, logo, dia 10.2.2020, suspendeu efeitos de decisão anterior por vislumbrar, em suma, indícios veementes de ilegalidade (MS 9016397.12.1998.8.24.0000, da Capital, cópia da decisão em anexo 1).

A própria Procuradoria Geral do Estado, nos autos do cumprimento de sentença n. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002, em trâmite no Egrégio TJSC, defendeu a ilegalidade/impossibilidade de equiparar subsídios de Procuradores do Estado com os Procuradores da ALESC, aos argumentos de que o direito embora tenha sido outrora ganho e exercido (logo afasta possibilidade da *actio nata*) por PARCELA APENAS da carreira dos Procuradores, tal foi abandonado pelos titulares totalmente nos idos de 2010, de modo que, dentre diversas outras questões jurídicas, prescreveu entre 2010 e 2019 (mais de 5 anos).



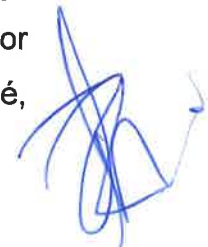
Não podendo, assim, ao depois, em procedimento sigiloso, no SGPE, os Procuradores, diretamente interessados em dita verba (por aumentar evidente suas rendas) agirem de forma contraditória, o que é vedado (**venire contra factum proprium**) para “se auto darem” direito que PGE-Instituição quando se manifestou seriamente a respeito rechaçou.

Não bastasse isso, em 16 de setembro de 2020, o douto MPSC, nos autos da Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, ao reformar a decisão da 12ª Promotoria da Capital, fechou questão institucional em torno da ilegalidade da verba de equivalência (cópia da decisão em Anexo 3).

Nessa ordem de ideias, importante destacar que na ocasião do julgamento de admissibilidade de representação de crime de responsabilidade (em 23.10.2020), deflagrada pelo subscritor que pesava contra Vossa Excelência até então, e ainda pesa contra o Governador, afastado do cargo (por tal julgamento), Carlos Moisés, o Relator, Deputado Kenedy Nunes, fez referência a um documento que teria sido endereçado na terceira parte do mês de janeiro de 2020, partindo do TCE, ao Governador Carlos Moisés o alertando da ilegalidade da verba de equivalência, e, ao que tudo indica (descobrir-se-á no impedimento em andamento que pesa contra Moisés), solicitando fosse suspenso os pagamentos de dita verba.

Estabelecidas essas premissas que denotam a seriedade do caso, tanto que deu ensanchas dita verba (ilegal!) de equivalência a afastar cautelarmente, em rito de impeachment, pela primeira vez na história da redemocratização do Brasil, um governador do Estado.

Avancemos nas responsabilidades atuais que passam a ser de Vossa Excelência, Governadora Daniela Reinehr, cuja horizonte descortina dois caminhos à Vossa Excelência, a saber, perfilhar-se com a legalidade e decretar a nulidade *ab initio* de todo o procedimento relativo à criação e concessão da ilegal verba de equivalência, e abrir procedimento em contraditório para a devolução dos valores ao erário em face dos beneficiários, ou, passar a exercer consciente, relevante, logo dolosa omissão, em avalizar essa ilegalidade que já culminou no afastamento do Governador Moisés, podendo, daí então, por vontade própria, vir quicá a ter o mesmo destino dele, o que não o é,



sinceramente o que desejamos. Embora, repita-se, uma Democracia não se compadece com desejos e pensamentos, mas com ações efetivas em prol da proteção da coisa pública, da moralidade administrativa e do decoro exigido ao cargo que se ocupa em relação aos demais Poderes, inclusive.

Em uma palavra: manter-se inerte nesta quadra histórica é avalizar uma ilegalidade que já causou danos milionários ao erário, é, ainda, afrontar decisões do Parlamento Barriga Verde, referendar distorções de decisões judiciais, quebrando o decoro com o Poder Judiciário, é, alinhar-se ao ilegal, imoral e ímprobo, encampando-o e chamando a si as responsabilidades de tal proceder, que embora não tenha (até então em culminado no afastamento de Vossa Excelência do cargo), vale lembrar, pode abrir um metástase diante do procedimento em aberto no MPSC, inclusive, em face de Vossa Excelência, em relação à aludida (e ilegal!) verba de equivalência.

O acompanhamento atento do julgamento da representação por impedimento no último dia 23.10.2020 (governadora Daniela acompanhou “in loco” todo o julgamento, fato público e notório) nos permite extrair uma suma desse juízo de cognição sumária, a saber:

- i) há relevantíssimos indícios de ilegalidade da verba de equivalência, tanto que foi afastado o governador Carlos Moisés, e Daniela Reinehr mantida no cargo por voto minerva;
- ii) Pesou muito nos debates, favoravelmente à Daniela, o argumento de que teria ficado poucos dias à testa do Governo de SC em janeiro de 2020, pelo que seria, segundo o entendimento que prevaleceu (e não era o nosso evidente), exigir-lhe extrema e injustificável cautela à época de suspender o pagamento da verba de equivalência ou nulificar definitivamente o procedimento;
- iii) A Senhora Daniela Reinehr, agora é Governadora em exercício de SC, com tempo, estrutura, staff, e conhecimento da ilegalidade da verba de equivalência, cujo procedimento, embora “sub judice” (cuja ilegalidade é questão fechada no âmbito do MPSC, da ALESC, e assim caminha no TCE e no Poder Judiciário), ainda vige no mundo jurídico, de modo a evidenciar que se nada teve ou



nada tem de envolvimento com aludida ilegalidade, é chegada a hora de em face dela se opor expressamente!

Ora, evidente que o quadro fático-jurídico de hoje é completamente diverso daquele de janeiro de 2020. Àquela época não havia entendimento do MPSC, TCE, tampouco TJSC de traço ululante de ilegalidade em relação à verba de equivalência tal qual se tem escancaradamente nos dias hoje.

Portanto, se escusável foi Daniela não suspender o pagamento de dita verba, ou nulificar o seu procedimento nos idos de janeiro de 2020 (o que foi considerado essencial pelo Tribunal Especial em 23.10.2020), agora não mais o é.

Crível é, nestas circunstâncias, que em até dez dias a contar do presente, ou seja, a Excelentíssima Governadora Daniela, no uso de suas atribuições por ser hierarquicamente superiora à toda PGE (órgão de seu gabinete, tanto que recentemente até trocou a chefia da Instituição) cabe-lhe, com base na súmula 473 do STF, declarar a nulidade de todo o procedimento referente a criação da ilegal verba de equivalência.

Pena, de não o fazendo, passar a dar ensanchas a fatos novos de, ao menos, aparente, omissão dolosa e relevante, já que tem agora além do dever, o poder de agir (inteligência do art. 13, §2º, do Código Penal, que trata da relevância da omissão), o que pode vir a justificar, com mais veemência e fundamento, eventual novo pedido de *impeachment* em seu desfavor.

Alguém poderia objetar, sem razão, contudo, que dever-se-ia antes abrir procedimento em contraditório administrativo à douta PGE no que se refere a írrita *frankestiana* (ilegal!!!) verba de equivalência.

Entretanto, há que deixar bem claro, que tal contraditório (direito sagrado de todos) foi exercido às escâncaras no âmbito de procedimento que tramitou durante todo o ano de 2020 no âmbito do MPSC, do TCE, do TJSC, da ALESC, e do Tribunal Especial de impedimento, que já acenou por sua maioria pela ilegalidade da verba de equivalência, estando em jogo apenas, ao que tudo indica, o grau de responsabilidade do Governador afastado.



Contudo, para evitar eventual alegação de nulidade, melhor refletindo em relação à notificação à Casa Civil, por via de endereço eletrônico, no dia 31.10.2020, penso ser crível abrir prazo comum, de 10 (dez) dias, à manifestação da APROESC, da PGE-Instituição, e do Governador afastado, Carlos Moisés, para, querendo, apresentarem defesa/manifestação.

Ato contínuo, assim que expirado o prazo de defesa/manifestação com, ou sem elas, decidir de pronto a questão da nulidade da verba de equivalência, desde à autorização para seu processamento firmada por Moisés, inclusive.

Ao depois, é de bom alvitre, abrir procedimentos, concedendo o contraditório, e sempre na forma das Leis, para promover o ressarcimento do erário em virtude dos valores até então indevidamente despendidos por conta da ilegal verba de equivalência.

O que não dá para admitir, é que Moisés foi afastado do cargo cautelarmente, e pode vir a ser definitivamente, por ter mantido o pagamento desta verba ilegal, e que Daniela, salva até então porque ficou pouco tempo à frente do Estado em época que não estava bem esclarecida a ilegalidade (hoje está) venha a ser notificada e se mantenha, neste contexto inerte, sem que sofra as mesmas consequências a partir de então (dez dias a contar do recebimento deste), que Moisés.

Poder-se-ia objetar que esta litigiosa “a coisa”, contudo, está litigiosa, inclusive, para Moisés, que se encontra afastado do Governo dada a independência de instâncias entre o Tribunal Especial e o TJSC, e, pelo mesmo raciocínio, em relação ao poder-dever do Chefe do Executivo rever, a todo momento, máxime quando instado (como no presente caso) a ilegalidade de atos de seus subalternos para anulá-los, nos termos da Súmula 473 do STF, e determinar medidas concretas, na forma da lei, para o ressarcimento do erário. Do contrário, seria abrir as portas para imediata volta do titular do cargo, ou abrir trilha para acompanhá-lo no afastamento do trato da coisa pública.

Em uma palavra: a verba de equivalência é ilegal e como tal deve ser tratada pela Chefe maior do Poder Executivo Barriga Verde, sob pena a abrir ensanchas a cenário de omissão dolosa e relevante a embasar eventual novo

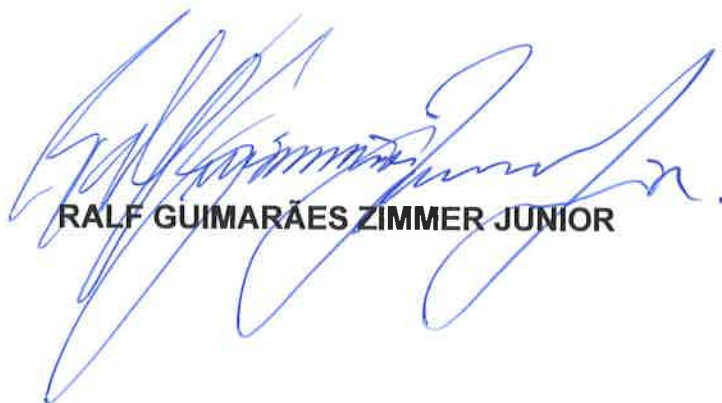


pedido de impedimento acaso haja delongas injustificáveis no agir que se revela premente e inescusável!

Ante o exposto, requer que a GOVERNADORA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO, DANIELA REINEHR, determine **com urgência** a pronta intimação da APROESC, da Procuradoria Geral do Estado, e do Governador afastado Carlos Moisés, todos com prazo comum de, no máximo, em até 10 (dez) dias, para querendo apresentarem defesa ou manifestação em relação ao presente, e, incontinenti, na sequência, com ou sem as defesas/manifestações, decida pela nulidade de todo o procedimento relativo à ilegal criação e concessão da verba de equivalência da PGE, desde a autorização para seu processamento por Moisés (já que inexistente intimação judicial direcionada ao governo do Estado para cumprimento de eventual decisão judicial no jaez indevidamente defendido pela APROESC), inclusive, determinando, ainda, medidas concretas (na forma da lei evidente) para promover o ressarcimento ao erário dos valores até então despendidos, sob pena, **expressamente aqui alertada**, de dar ensanchas a presumir sua novel aquiescência com à flagrante ilegalidade da dita verba de equivalência, e conluio para sua concessão com Carlos Moisés, e, portanto, responsável também então pelos danos gerados ao erário por conta desta, o que daria certamente ensejo à nova representação por crime de responsabilidade, dentre outras consequências jurídicas.

Pede deferimento.

Florianópolis, redigido em 1º de novembro de 2020, a ser protocolado fisicamente no Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina a contar de 3.11.2020.



RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR



Anexos:

1. Cópia da decisão do Decano do TJSC nos autos do MS 9016397.12.1998.8.24.0000, da Capital);
2. Parecer da Procuradoria Geral do Estado, nos autos do cumprimento de sentença n. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002, em trâmite no Egrégio TJSC, pela ilegalidade da verba de equivalência;
3. Decisão do douto MPSC, nos autos da Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, ao reformar a decisão da 12ª Promotoria da Capital, fechou questão institucional em torno da ilegalidade da verba de equivalência;



Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital
Imptes. : Alessandra Tonelli e outros
Advogados : Ana Cristina Ferro Blasi (OAB: 8088/SC) e outros
Imptes. : Queila de Araujo Duarte Vahl e outros
Advogados : Renato Melillo Filho (OAB: 1708/SC) e outros
Lit. Ativo : Raul Caldas Filho
Advogada : Clarisse Pereira Nunes Martins (OAB: 10477/SC)
Lit. Ativo : Ezio Miguel da Luz
Advogados : Jose Antonio Homerich Valduga (OAB: 8303/SC) e outro
Impetrado : Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
Procuradores : Daniel Rodrigues Teodoro da Silva (OAB: 20105BS/C) e
outro

Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

DESPACHO

Avoco os autos e chamo o feito à ordem!!!

I. Compareceu ao processo Ralf Guimarães Zimmer Júnior (petição protocolada sob o n. 2020.00002171-7, na presente data, às 12:00 horas), ocupante do cargo de Defensor Público neste Estado, dizendo, em suma: a) no mês de janeiro de 2020 deflagrou procedimentos no Ministério Público, Assembleia Legislativa e Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por conta de pagamentos operados a partir de outubro de 2019 aos membros da Procuradoria do Estado, a título de "verba de complementação", valores que, segundo o peticionante, o signatário determinara o pagamento de atrasados para o período de janeiro a setembro de 2019; b) o signatário foi induzido a erro; c) quem defende o erário vem a ser diretamente interessado no deslinde da questão, isto é, a Procuradoria-Geral do Estado, cujos Procuradores são beneficiários da decisão em testilha; c) todavia segundo afirmado pelos próprios Procuradores de Estado em manifestações que fizeram judicialmente, "encontra-se prescrita toda

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



e qualquer pretensão de equiparação vencimental dentre Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado"; d) há informações no aludido parecer de que a equiparação em foco deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto, em interregno maior do que 05 anos até 2019, ocorrendo o lapso extintivo previsto no Decreto n. 20.910-32, corroborado pela Súmula 150, do STF; e) não houve decisão nesse sentido pois os Procuradores teriam peticionado nos autos (de forma "atravessada"), clamando pela perda de objeto da pretensão (não sem antes o MPSC ter emitido parecer pela prescrição); f) a "decisão administrativa" teria sido entabulada na estrutura do Gabinete do Governador deste Estado, da qual a PGE faz parte, por pareceres que contradizem ao que vinha sendo manifestado em juízo pelo próprio órgão, "por agentes que se contradisseram no afã de evitar uma decisão judiciária contrária aos seus interesses remuneratórios"; g) a prescrição pode e deve ser aqui reconhecida de ofício; h) não há coisa julgada formada em benefício de todos os Procuradores de Estado, não passando de um "escárnio aos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, na medida que em 10.02.2010, nos autos do MS 2008.054829-5, de relatoria do eminente Des. Newton Janke, esta digna Corte decidiu pela inconstitucionalidade da base jurídica à qual se valiam os Procuradores do Estado em ver de automático seus vencimentos-subsídios aumentados e enlaçados com os dos Procuradores da Assembleia Legislativa – ALESC; i) em 2013 o STF emitiu a Súmula Vinculante de n. 37, que impede que o Poder Judiciário reconheça isonomia vencimental de qualquer espécie. Assim, em outras palavras, somente a Lei em sentido formal poderia reconhecer a aludida isonomia; j) em 2017, o STF firmou o entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações associativas está jungida "àqueles que eram associados à época de sua propositura", ou seja, nem todos os Procuradores seriam beneficiados, tanto que nem todos eram associados da APROESC nos idos de 1998; k) aludidos procuradores só encontraram guarida na decisão do



ora signatário; l) há total inexistência de plausibilidade fático-jurídica para que se determine o pagamento de verbas prescritas e a muitos que delas sequer teriam direito, por não terem integrado ações coletivas; m) trata-se, no sentir do peticionante, de absurdo ao qual irão custear os contribuintes catarinenses; m) o mais "grave de tudo é a tentativa de se utilizarem do Poder Judiciário para cancelar um procedimento administrativo ilegal e imoral".

Requeru, ao final, fosse o feito chamado à ordem, cassando-se, ainda que de ofício, a decisão de fls. 47-48.

É o relato do necessário.

II. A rigor, é de se indagar qual a legitimidade ou interesse jurídico, em sede de mandado de segurança (pedido de cumprimento de decisão), teria o percuciente defensor para buscar a proteção, segundo diz, do erário público (dado que existem outros expedientes jurídicos com semelhante propósito, que não o presente). Deixo essa circunstância, porém, para novo pronunciamento após a manifestação das partes, dado que há outros elementos a recomendar a oitiva de todos os envolvidos no processo, evitando-se, com isso, a denominada "decisão surpresa".

De uma sorte ou de outra, os fatos noticiados no petitório ostentam sugerida gravidade, dado que mencionam "fraude" em tese cometida no âmbito do Poder Executivo a benefício dos Procuradores de Estado, que seriam, na mesma e exata medida, defensores do erário e interessados diretos no pagamento que ora pleiteiam, segundo o informante, indevidamente. Como se sabe, a lisura dos pagamentos, isto é, noutras palavras, a moralidade administrativa, sofre o influxo de normas de força cogente, imperativas, e portanto, cognoscíveis *ex officio*. Não por outro motivo, o CPC, no art. 8.º, estabeleceu o dever de aplicar ao processo os princípios de Direito Administrativo, entre eles, a legalidade e a moralidade, a impor o reconhecimento automático de eventual violação a esses preceitos. Por isso, ressalta Nelson Nery:



Por óbvio, o juiz não pode descurar dos mesmos princípios da Administração quando da apreciação, pelo Poder Judiciário, de decisões administrativas. Afinal, as decisões administrativas estão submetidas ao crivo do Judiciário, mesmo quanto ao mérito (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 60).

Assim, devo advertir às partes (impetrantes interessados no cumprimento do aresto) e ao próprio interveniente, que o CPC vigente está estruturado em pilares fundamentais entre os quais destaco os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva. No tocante ao primeiro, previsto no art. 6.º, "todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", significando, aí, um dever de probidade até o desfecho do feito, isto é, a incluir a fase de cumprimento da decisão. Da doutrina, colho:

O desatendimento do dever processual de probidade implica sanção de natureza processual para aquele que descumpriu o preceito. Eventual infração funcional deve ser investigada na via apropriada e de acordo com o regime legal de cada carreira, jurídica ou não. No processo, cumpre àquele que de qualquer forma participa do processo agir com probidade (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. P. 56).

É de supor que o segundo princípio estruturante do CPC, qual seja, a boa-fé objetiva, é, metaforicamente falando, veículo para a cooperação e elemento essencial ao dever de probidade. Não há falar em cooperação e probidade sem boa-fé, que é seu pressuposto. Por isso, estabelece, de forma categórica, o art. 5.º, CPC: "Aquele que de qualquer modo participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", que nada mais é, em síntese, que uma regra geral de conduta.

Assim, impetrantes e interveniente (ao menos até que a legitimidade deste seja melhor examinada em decisão futura) se encontram sob estes influxos. Não se pode deixar de registrar aqui que o interveniente trouxe graves notícias, dizendo, inclusive, ter o signatário sido levado a erro e que somente por si o pleito dos Procuradores "mereceu guarida".

Alerto, nesse ponto, o signatário estava diante de decisão trânsita e foi informado de que teria havido o descumprimento da ordem, pelo Estado, que

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



por sua vez suprimira verbas consagradas no ano de 2019. Advirto, ainda, que o em nenhum momento, ao determinar a implementação da ordem, buscou abranger Procurador de Estado que não figurasse como impetrante na inicial deste processo, aforado em 25.08.1998. Não constou, em nenhum comando das decisões por mim proferidas ordem que não fosse direcionada exclusivamente aos ora impetrantes, ninguém mais.

Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade. O que está em discussão, no momento, é se está configurada ou não a prescrição intercorrente. Porque, de resto, tenho por certo que a Súmula 150, do STF, nunca por mim descurada, está assim posta: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e que, nesse tocante, há que se identificar se houve a suspensão do pagamento noticiada pelo interveniente sem ação/reação dos Procuradores. Destaco haver, à fl. 481, manifestação no sentido de que, apesar de ter-se informado a suspensão da paridade, os salários dos impetrantes "manteve-se equiparada com os Procuradores da Assembleia". Eventual supressão, disseram, não foi formalizada. Mas a isso deve haver, prova, o que não existiu, de fato, nestes autos. Pelo que, parece, pode ter razão o interveniente e, embora questionável a sua legitimidade para officiar nestes autos, deve-se examinar essa circunstância de ofício.

Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



Por derradeiro, sublinho que a intervenção de terceiro na lide há de registrar "interesse jurídico" e não apenas o interesse econômico ou moral, como orienta Nelson Nery Jr.: "O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 477). Tal circunstância, reitero, não impede o reconhecimento *ex officio* da prescrição, embora possa sugerir a exclusão do interveniente.

Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa:

1. Junte-se petição de n. 100220 aos autos, dela dando ciência aos impetrantes, para que sobre ela se manifestem e também sobre todas as medidas que seguem.
2. A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC;
3. Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32.
4. Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem nestes autos como impetrantes. Caso negativo, esclareçam as razões pelas quais incluíram quem não figurava nestes autos, a fim de avaliar-se eventual quebra da boa-fé objetiva.
5. Esclareçam ainda, se existem outros mandados de segurança de relatoria do signatário e/ou de outro julgador, com o mesmo objeto do presente, arrolando-os.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



6. Digam os impetrantes sobre a vigência/eficácia do art. 196 da Constituição Estadual frente ao atual ordenamento constitucional.

7. Manifestem-se os impetrantes sobre outras questões levantadas pelo peticionante aqui não indicadas expressamente, fazendo prova ou indicando as já produzidas.

8. Ao interveniente, indique interesse jurídico a evidenciar sua legitimidade para figurar em tal qualidade, dado que, segundo a doutrina, o interesse, ainda que moral, não autoriza a intervenção de terceiro.

9. Prazo: Comum, de 10 dias.

10. Após, retornem para decisão.

Intimem-se.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020

Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002
EXEQUENTES: NALDI OTAVIO TEIXEIRA E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
REL.: DES. DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio dos seus Procuradores do Estado infrafirmados, e a **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO** comparecem perante Vossa Excelência, para apresentar manifestação acerca do pedido formulado nos autos da execução no mandado de segurança acima em epígrafe.

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão de Mandado de Segurança proferido nos Autos nº 9612 (atual 0029186-64.1997.824.0023), pelo 2ª Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça, que garantiu paridade remuneratória aos impetrantes, Procuradores do Estado, frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa, com base na regra inserta no artigo 196 da Constituição Estadual.

Alegam que este acórdão transitou em julgado em 08/12/1998 e que houve respeito e cumprimento à decisão judicial proferida até a edição da lei federal nº 13.752/2018 (26/11/2018), que alterou o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fato este que teria acarretado o aumento dos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa, o que restaria comprovado pelos extratos dos contracheques anexados aos autos.

Expõem, também, que decisão semelhante à dos autos acima referidos foi proferida nos autos nº 9020365-50.1998.8.24.0000, em relação aos Delegados de Polícia, com base no mesmo artigo 196 da Constituição Estadual, oportunidade em que o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação da norma não versa sobre o aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, mas sim, sobre dar efetividade a um comando expresso da constituição estadual. Nessa linha, argumentam que os Procuradores do Estado não estariam submetidos a limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional para outros servidores.

Por fim, apontam os autores que, embora devessem receber 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com base no que dispõe o artigo 31, XI, da CF, que com a lei federal nº 13.752/2018 remonta R\$35.462,22, estão recebendo apenas R\$30.471,11, diferentemente dos Procuradores da Assembleia Legislativa que, em janeiro de 2019, receberam a diferença a maior atualizada pela lei federal nº 13.752/2018.

É a síntese do essencial.



I) PRELIMINARMENTE

Antes de analisar o pedido de “aplicabilidade e executabilidade no tratamento isonômico assegurado aos Procuradores dos Poderes do Estado” é importante consignar que o mandado de segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000 utilizado como fundamento do pedido, apesar de pontos de contato com a tese em discussão (art. 196 da CE), carece dos fundamentos utilizados no acórdão objeto do presente cumprimento de sentença (“atribuições análogas ou interligadas”). Além disso, o mandado de segurança impetrado por Delegados de Polícia não transitou em julgado.

II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que se quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

Outrossim, cabe salientar, após o trânsito em julgado do acórdão, caso não tivesse sido cumprido o dispositivo judicial, melhor dizendo, implementada a equiparação, caberia aos interessados/exequentes a postulação da obrigação de fazer instituída no título, no prazo de 05 anos.

Entretanto, não foi isso o que ocorreu. Compulsando os autos, verificam-se execuções de obrigação de pagar quantia certa, porém, nenhum pedido de obrigação de fazer. E o STJ já reconheceu que o ajuizamento de um tipo de execução não leva à interrupção da prescrição de outra execução: AgRg no AgRg no REsp 1301935/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018.

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

É importante destacar, contudo, que este dispositivo/instituto só tem aplicabilidade caso existente a mesma causa de pedir. Como pontua a doutrina, In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªed, 2015, p. 1.309-1310:

"Por fim, cabe ressaltar que a vedação decorrente da eficácia preclusiva da coisa julgada tem aplicação apenas se estivermos diante da mesma causa de pedir. Afinal, em se tratando de um dos elementos identificadores da demanda (art. 337, §§1º e 2º do novo CPC), haveria propositura de nova ação, baseada em outros fatos. Por exemplo, se em um primeiro processo houve pedido de anulação de um ato jurídico por um determinado vício de consentimento (por exemplo erro); mesmo após o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, é possível à parte ajuizar outra demanda pedindo a anulação do mesmo ato jurídico alegando outro vício (por exemplo, dolo ou coação), ainda que não o tenha alegado no primeiro processo.

Portanto se a discussão disser respeito a outros fatos, havendo nova causa petendi, as partes podem lançar mão de qualquer argumento mesmo que omitido na primeira litigância judicial. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada no Brasil (STJ, Resp 1204425/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2014, RESP 1217377/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. Em 19.11.2013; RESP nº 1213092/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, jul. 04/06/13; RESP 875.635/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2008,."

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.



Sobre os fatos, incontestes que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto fático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

Neste sentido, o próprio Código de Processo Civil de 1973 já dispunha:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)



Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve parcial alteração dos fundamentos legais relativos a esta teoria, como se observa da redação do artigo 525, §1º, II, §12, §13, §14 e §15 do NCPC, *in verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Pois bem, merece destaque o disposto da norma contida no art. 1.057 do CPC de 2015 (norma de direito intertemporal), que prescreve o seguinte:

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Diante de referida disposição, portanto, aplica-se o artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73. Não se diga que tal interpretação, no presente caso, contraria a súmula n. 487/STJ. Isso, porque o E. STF, em recente julgamento do tema 360 (RE 611503, 20/08/18), houve por bem declarar a constitucionalidade dos dispositivos 741, parágrafo único, do CPC de 2015, bem como das disposições correspondentes do CPC de 2015, *in verbis*:

Ementa e Acórdão 20/08/2018. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF: MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADV.(A/S): MEIRE APARECIDADE AMORIM RECDO.(A/S): ANTÔNIO BATISTADA SILVA ADV.(A/S): NEIDE GALHARDO TAMAGNINI AM. CURIAE.: UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma Supremo Tribunal Federal constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República, conforme jurisprudência do STF.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, §1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º, que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004):

Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

(...)

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

Como esclarece Pedro Lenza, In: *Direito Constitucional Esquematizado*, São Paulo, Saraiva, 19ª ed., 2015, p. 261: "*Norma de eficácia plena, de aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas Normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.*" o que, data venia, nunca ocorreu no caso concreto.

Sobre a eficácia e aplicabilidade do referido artigo 39, §1º, da CF, assim já decidiu o E. STF:

EMENTAS: 1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado. Necessidade de regulamentação. Interpretação do art. 39, § 1º, da CF, com a redação anterior à EC Nº 19/98. Precedentes. Não é auto-aplicável o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamentação operada pela Lei estadual nº 9.696/92. Diferença. Verba indevida no período anterior. Ação julgada, em parte, improcedente. Provimento parcial ao agravo regimental. No Estado do Rio Grande do Sul, os delegados de polícia de carreira não fazem jus a verba de diferença de equiparação dos seus vencimentos aos dos procuradores do Estado, antes do início de vigência da Lei nº 9.696/92. (RE 240441 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 26-08-2005 PP-00024 EMENT VOL-02202-03 PP-00574 REPUBLICAÇÃO: DJ 02-09-2005 PP-00025 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 38-40)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Equiparação de vencimentos entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, em razão de disposição constitucional estadual. 3. Necessidade de edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na redação original. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 424134 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416- 04 PP-00825)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA ENTRE DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL E PROCURADORES DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessária a edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. Precedentes. 2. Hipótese em que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o art. 147 da Constituição do Estado de Rondônia não regulamentou a alegada equiparação entre delegado da polícia civil e procurador do estado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, providência inviável neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 823883 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30- 06-2015)

EMENTA: Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



isonomia”), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 173252, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00637 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00087)

EMENTA: Servidor público: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material. I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c). (...) II. Controle direto de inconstitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada total ou parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98.

(ADI 1434, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00036)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, BEM ASSIM DOS ARTS. 1., 12, 14, 19 E 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA MESMA CONSTITUIÇÃO, E, AINDA, NO ART. 3. DE SEU ADCT, DAS EXPRESSÕES: "A CUJOS PROCURADORES AUTARQUICOS E FUNDACIONAIS E SERVIDORES ESTADUAIS, BACHAREIS EM DIREITO, QUE ALI EXERCAM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA CONSTITUIÇÃO, E GARANTIDA, SEMPRE, ISONOMIA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS COM OS PROCURADORES DO ESTADO"; BEM COMO, NO ART. 8., DO REFERIDO ADCT, DAS EXPRESSÕES: "RELATIVO AS CARREIRAS DISCIPLINADAS NO CAPITULO IV DO TÍTULO IV DESTA CONSTITUIÇÃO". 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XVI DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO BAIANA. NÃO É POSSIVEL, NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ASSEGURAR AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS "RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO", POR SE TRATAR DE DIREITO RESERVADO AOS TRABALHADORES PRIVADOS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO QUIS, DE EXPRESSO, INCLUIR NO ROL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSTANTES DE SEU ART. 7., APLICAVEIS AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS CIVIS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO PARAGRAFO 2. DO ART. 39 DA LEI MAIOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37; 61, PAR. 1., INCISO II, LETRAS "A" E "C", E ART. 169, PARAGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1. DO ADCT DA CARTA BAIANA, AO DISPOR SOBRE ESTABILIDADE DE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. OFENSA AOS ARTS. 22, I, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 TEM ABRANGENCIA LIMITADA AOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, ENTRE ELES NÃO SE COMPREENDENDO OS EMPREGADOS DE EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 39 E 173, PAR. 1.. 4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA, AO ASSEGURAR AOS SERVIDORES ESTADUAIS ESTAVEIS, EM DESVIO DE FUNÇÃO, ENQUADRAMENTO NO CARGO CORRESPONDENTE A ATIVIDADE QUE DE FATO VENHAM DESEMPENHANDO, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO, INCLUSIVE DIPLOMA, QUANDO NECESSARIO, PARA O EXERCÍCIO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. O SÓ FATO DE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DETENTOR DE UM CARGO, SER ESTAVEL NÃO É SUFICIENTE PARA O PROVIMENTO EM OUTRO CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. 5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. A



MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE SERVIDORES, BACHAREIS EM DIREITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO, EM CARGO DA CARREIRA DESSA DENOMINAÇÃO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTA REGULADA, QUANTO A EXCEPCIONALIDADE QUE O CONSTITUINTE ENTENDEU DE CONFERIR-LHE, NO ART. 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. NÃO É POSSÍVEL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DAR-LHE COMPREENSAO MAIS AMPLA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. NÃO CABERIA, TAMBÉM, A MERA EQUIPARAÇÃO DOS SERVIDORES PREVISTOS NA NORMA IMPUGNADA AOS DEFENSORES PÚBLICOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO, DIANTE DA NORMA DO ART. 37, XIII, DA LEI MAGNA DA REPÚBLICA. 6. INVALIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AO ART. 37, II, E 236 E PARÁGRAFO 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGOS DE TITULAR DE ESCRIVANIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, A TEOR DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SALVO NAS HIPÓTESES NELA PREVISTAS. 7. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. NÃO CABE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DISPOR SOBRE A EXTENSÃO DA ISONOMIA DAS CARREIRAS A QUE SE REFERE O ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXEGESE DESSA NORMA CONSTITUCIONAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADIN N. 171-MG. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XIII. 8. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS DO ART. 3. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AOS ARTS. 37, XIII, E 61, PAR. 1., INCISO II, LETRA "C", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO VEDADA DE VENCIMENTOS. **NÃO CABE, TAMBÉM, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECEER NORMA QUE, SE FOSSE MATERIALMENTE VÁLIDA, SERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** 9. INVALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS CONSTANTES DO ART. 8. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. **ISONOMIA VEDADA DE CARGOS DE PERITOS CRIMINALÍSTICOS E MÉDICOS-LEGAIS COM AS CARREIRAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS E DELEGADOS DE POLÍCIA. OFENSA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO.** 10. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

(ADI 112, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/1994, DJ 09-02-1996 PP-02102 EMENT VOL-01815-01 PP-00001)

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.



A jurisprudência do E. STF, inclusive à época em que foi proferido o acórdão, não deixava dúvidas sobre a aplicação deste entendimento:

EMENTA: Equiparação, a título de isonomia (art. 39, § 1º, da C.F.), dos vencimentos dos Assessores Jurídicos do Estado aos Assessores Técnicos Legislativos, com ofensa ao princípio da reserva de lei formal e divergência com o enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal. Recurso extraordinário provido para cassar a segurança.
(RE 223475, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 09/06/1998, DJ 04-12-1998 PP-00027 EMENT VOL-01934-08 PP-01559)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº9.820, DE 19.01.93, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR ATO PUBLICADO EM 19.04.93. ISONOMIA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. 1. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes. 2. Ação direta procedente.
(ADI 873, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00209)

EMENTA: Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembléia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339).
(RE 228038, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00027 EMENT VOL-01952-10 PP-01973)

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extraí-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela promulgação da EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação.

Proibição que atinge

situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente.

(ADI 305, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 13-12-2002 PP-00058 EMENT VOL-02095-01 PP-00001)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI 934, DE 19 DE JANEIRO DE 1990, DO ESTADO DO ACRE. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES E DEFENSORES DO ESTADO AOS DOS PROMOTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, XIII, E 39, § 1º, DA CF-1988. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Dispositivo constitucional modificado, permanecendo intacto o princípio que veda a mencionada equiparação. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 934, de 19 de janeiro de 1990, do Estado do Acre.

(ADI 301, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2002, DJ 30-08-2002 PP-00088 EMENT VOL-02080-01 PP-00011).

Antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o entendimento era absolutamente o mesmo:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ART. 101) - **EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS E VANTAGENS, ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES AUTÁRQUICOS** - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, XIII; ART. 39, § 1º E ART. 61, § 1º, II, C) - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. INGRESSO DE SINDICATO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE. - (...)



VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EQUIPARAÇÕES REMUNERATÓRIAS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a vedação constitucional inscrita no art. 37, XIII, da Carta da República - tem repellido, por incompatível com a Lei Fundamental, qualquer ensaio de regramento equiparativo, que, em tema de remuneração, importe em outorga, aos agentes estatais, de iguais vencimentos e/ou vantagens atribuídos a categoria funcional diversa, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no próprio texto constitucional. A regra inscrita no art. 39, § 1º, da Constituição - considerada a igualdade ou a similitude do conteúdo ocupacional de determinados cargos públicos - permite que se dispense, aos servidores estatais que os titularizam, tratamento remuneratório isonômico, desde que esses cargos situem-se na estrutura central do mesmo Poder ou, então, que a relação de comparação se estabeleça entre agentes administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, excluídos, em consequência, do alcance normativo da cláusula constitucional em referência, os servidores vinculados às entidades que integram a administração indireta ou descentralizada. - A isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores do Estado (administração direta), outorgada aos Procuradores que atuam nos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais (administração indireta), vulnera, no plano material, a cláusula inscrita no art. 37, XIII, da Constituição, que veda a equiparação e a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes: ADIn 120-AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES (mérito) e ADIn 112-BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA (mérito). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (VENCIMENTOS E VANTAGENS) - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - INADMISSIBILIDADE. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados- Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482. - A outorga de tratamento remuneratório isonômico em favor de reduzido segmento de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, além de não se revelar matéria própria de tratamento em sede constitucional, importa - quando determinada pelo legislador constituinte local - em indevida restrição ao princípio da iniciativa exclusiva do Governador do Estado, com ofensa ao que prescreve o art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. Precedentes. (...)

(ADI 1434 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1996, DJ 22-11-1996 PP-45684 EMENT VOL-01851- 01 PP-00141)

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º E 169, ÚNICO DA CF



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

O E. STF tem também reconhecido a inconstitucionalidade de disposições desta espécie, sob este mesmo fundamento, como se observa do seguinte precedente:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ATO NORMATIVO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48, 61, "CAPUT", 96, INCISO II, ALÍNEA "B", E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO S.T.F. MEDIDA CAUTELAR. (...) 14. No caso, a Resolução impugnada, criando a Gratificação de Representação Mensal e fixando-lhe a respectiva remuneração, para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



os servidores do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, implicou aumento dos vencimentos respectivos, sem que o Superior Tribunal de Justiça tivesse enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, sem que este o aprovasse e sem que o Presidente da República o vetasse ou sancionasse, no exercício de competência que lhe é privativa (art. 84, V, da Constituição Federal). E, na verdade, também não restou observado o art. 169 da Constituição Federal, como expressamente exige o inc. II do art. 96. É que não houve lei alguma criando a Gratificação em questão. Conseqüentemente, não pode ter sido levada em consideração, seja no orçamento anual, seja na lei de diretrizes orçamentárias. 15.

Importa notar, ainda, que, nos termos da Súmula 339 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". A Súmula resultou de pacífica jurisprudência da Corte, ao interpretar os artigos 36 e 65, IV, da Constituição Federal de 1946. E continua ela em pleno vigor, como já o proclamaram vários julgados, posteriores ao advento da Constituição Federal de 05.10.1988. 16. Ora, se nem mesmo na atividade jurisdicional cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, como reza a Súmula 339, com maior razão não lhe competirá fazê-lo em Resolução Administrativa, ainda que de caráter normativo, como ocorreu na hipótese. 17. Aliás, são numerosíssimos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, seja ao deferir medida cautelares, seja no julgamento de mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de não admitir que simples Resoluções Administrativas de Tribunais concedam aumentos de vencimentos ou criem vantagens pecuniárias para seus Juízes e servidores. 18. Ademais, em situação que praticamente coincide com a retratada nestes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em data de 15.12.1997, portanto há pouco mais de dois meses, suspendeu as Resoluções nºs 26, de 22.12.1994, 15, de 23.10.1997, e 16, de 30.12.1997, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 19. Medida Cautelar deferida, para se suspender, "ex nunc", a eficácia da Resolução baixada pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, datada de 19.12.1997.

(ADI 1777 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1998, DJ 26-05-2000 PP-00024 EMENT VOL-01992-01 PP-00071)

Ante ao exposto, portanto, é absolutamente evidente que a imposição pela Constituição Estadual de um gatilho salarial sem prévio planejamento orçamentário e cumprimento às disposições legais relativas a despesa pública, demonstra que o E. TJSC, com a devida vênia, fundou sua decisão em entendimento contrário ao artigo 169, *caput* e incisos I e II da CF pelo E. STF da época.

PEDIDO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, §5º e 924, I, do NCPC.

P. deferimento

Florianópolis, 17 de abril de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA
Procurador do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

02º Procurador de Justiça Cível

Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023

**Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública n.
0029186-64.1997.8.24.0023**

SIG n. 08.2019.00163308-7

Requerentes: Alvaro Jose Mondini, Angela Cristina Pelicioli, Aroldo Pacheco dos Reis, Carlos Alberto Prestes, Christina Maria Valori Pompeu Caputo, Ezequiel Pires, Flavio Rogerio de Freitas, Francisco Guilherme Laske, Francis Lilian Torrecillas Silveira, Gerson Luiz Schwerdt, Ivo Silveira Filho, Joao Batista Burigo, João dos Passos Martins Neto, Katia Simone Antunes, Leandro da Silva Zanini, Loreno Weissheimer, Luiz Carlos de Souza, Luiz Carlos Ely Filho, Luiz Henrique Tancredo, Luiz Dagoberto Correa Briao, Moacir Frassetto, Manoel Cordeiro Junior, Mauro José Deschamps, Monica Mattedi, Naldi Otavio Teixeira, Norberto Brand, Paulo Roney Ávila Fagúndez, Raymundo Jose Amboni, Reinaldo Pereira e Silva, Renato Kadletz, Ricardo de Araujo Gama, Rogerio de Luca, Sergio de Deus Cardoso, Sigrid Anja Reichert, Taltalo Faoro Coelho de Souza, Valquiria Maria Zimmer Straub, Wilian Wilson Serratine, Ziefrido Frederico Seemund, Zênio Ventura, Ivan S. Thiago de Carvalho, Juliano Dossena

Requeridos: Estado de Santa Catarina, Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Secretário da Administração do Estado de Santa Catarina

Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

Procurador de Justiça: João Fernando Quagliarelli Borrelli

EGRÉGIA CÂMARA

Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 9008041-33.1995.8.24.0000, impetrado pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

02º Procurador de Justiça Cível

Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023



requerentes contra ato dito ilegal praticado pelo Secretário da Administração do Estado de Santa Catarina e pelo Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que tem disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

Relatam os requerentes que a decisão lhes assegurou isonomia remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa e vinha sendo cumprida até a edição da Lei n. 13.752/2018, a qual alterou o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; que pleito idêntico foi deduzido pelos Delegados de Polícia no mandado de segurança n. 1998.002634-2, cuja segurança também foi concedida pelo E. TJSC; que do acórdão prolatado na referida ação constitucional foi interposto recurso extraordinário, o qual restou sobrestado pelo sistema de repercussão geral até o julgamento do Tema 315, que reafirmou a orientação expressa na Súmula 339 do STF, segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"; que o Grupo de Câmaras de Direito Público, em juízo de retratação, ratificou o teor do acórdão proferido no acórdão do mandado de segurança supracitado, "forte no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

02º Procurador de Justiça Cível

Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023

entendimento de que o Tribunal de Justiça, à época, afastou a Súmula 339/STF, reconhecendo a isonomia com base no art. 196 do CE" (fl. 919); que, conforme parte final do art. 37, inc. XI, da CF, com redação dada pela EC 41/2003, os Procuradores do Estado recebem o equivalente a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, que foi majorado pela Lei n. 13.752/2018 para o valor de R\$ 39.293,32; que, tendo em vista o teto constitucional, deveriam estar recebendo R\$ 35.462,22, contudo, estão auferindo subsídio igual a R\$ 30.471,11; que, conforme certidão expedida pela Assembleia Legislativa, o subsídio mensal de seus Procuradores é de R\$ 35.462,22, correspondente a 90,25% do teto constitucional, em obediência ao art. 37, inc. XI, da CF, o que significa dizer que os requerentes, Procuradores do Estado de Santa Catarina, "estão tendo dupla vulneração ao seu patrimônio jurídico/funcional: i) violação direta ao art. 37, XI, da CF/88, pois não estão percebendo adequadamente o subsídio, obedecido o comando do 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF; ii) embora alcançados pelo manto da coisa julgada, não tem aplicada a isonomia com os Procuradores da ALESC, judicialmente reconhecida e, até então aplicada, até dezembro de 2018" (fl. 922).

Diante do exposto, requereram: "[...] o imediato cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, com os fundamentos recentemente agregados pelo aresto paradigma, consubstanciado no **MS 9020365-50.1998.8.24.0000** e, ainda, em obediência ao art. 37, XI, da CRFB (redação da EC 41/03), para garantir aos requerentes/impetrantes o direito à **percepção de subsídio compatível com o cargo que ocupam (Procurador do Estado de Santa Catarina – carreira de Estado), equivalente a R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) ou 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, com efeitos a partir da edição da Lei 13.752, de 25 de novembro de 2018.**" (fl. 922).

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, a i. Desa. Relatora determinou a intimação das autoridades coatoras e da parte executada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

02º Procurador de Justiça Cível

Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023



o Estado de Santa Catarina, para, querendo, manifestarem-se sobre o pleito (fl. 1041).

Em 18-2-2019, Celso Antônio de Carvalho, considerando que seu nome não consta na petição de fls. 913-922, requereu "sejam estendidos os efeitos do pedido formulado por meio da referida petição ao seu patrimônio jurídico/financeiro, já que a procuração que firmou fora juntada aos autos quando por ocasião do pedido de desarquivamento, endereçada ao MM. Juiz de Direito "a quo" (fl. 1049).

Intimadas as autoridades coatoras e o Estado-membro (fl. 1047-1048), este em conjunto com a Procuradora-Geral do Estado apresentaram manifestação acerca do pedido (fls. 1050-1066) e juntaram documentos (fls. 1067-1136).

Na sequência, os requerentes rebateram os fundamentos apresentados pelos requeridos (fls. 1138-1156) e os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 1157), onde me foi dada vista para manifestação.

É o relato necessário.

Passo à fundamentação.

Preambularmente, verifico irregularidade na representação processual do requerente Celso Antônio de Carvalho, pois, ao contrário do que alega em sua petição (fl. 1049), a procuração que firmou não foi juntada aos autos com o presente pedido. Diante disso, é necessário converter o feito em diligência, a fim de determinar a intimação do requerente para regularizar o vício apontado.

Com relação ao pleito de cumprimento do acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança n. 9008041-33.1995.8.24.0000, tenho que razão assiste ao Estado-membro quando afirma que o presente pedido está fulminado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

02º Procurador de Justiça Cível

Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023



pela prescrição.

De acordo com o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Como bem frisado pelo Estado-membro, transcorrem aproximadamente 21 (vinte e um) anos entre a data em que o título judicial cujo cumprimento se requer transitou em julgado (ocorrido em 8-12-1998 - fl. 895) e a data do requerimento de cumprimento (protocolado em 12-2-2019 – fl. 913), por isso, a pretensão executiva encontra-se prescrita, pois não intentada no prazo quinquenal.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. 1. O prazo de prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 2. A superveniente extinção da execução pela falta de pressuposto processual não retira o efeito interruptivo da prescrição. Precedente nesta 4ª Turma. 3. Inexequível o título por força de decisão judicial e/ou vedada a habilitação e o prosseguimento da execução em razão de decisão que determina que se aguarde o trânsito em julgado dos embargos à execução, tem-se por ausente a possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 4. Apelação não provida. (TRF4, AC 5051736-86.2011.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 13/02/2019, votação unânime, grifo nosso).

No mesmo norte é o entendimento jurisprudencial dessa C. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONTADO A PARTIR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
02º Procurador de Justiça Cível

Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023

DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 E DO ENUNCIADO N. 150 DO STF. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO EM 17/5/2006 E EXECUÇÃO INICIADA EM 21/2/2013. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. "Consoante a orientação que emana da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução de sentença é idêntico ao previsto para a ação (ou pretensão) e dele é separado. Sendo de cinco (5) anos o prazo de prescrição para as ações contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32), também é de cinco (5) anos o lapso prescricional da execução da sentença, contado a partir do trânsito em julgado desta. Transitada em julgado a decisão, nasce para a parte o direito de propor a execução, cujo exercício independe de despacho ou intimação judicial." (Apelação Cível n. 2010.024605-4, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 3.5.2012) (Agravo de Instrumento n. 4013600-21.2016.8.24.0000, da Capital, Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 22/11/2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003849-39.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-12-2018, votação unânime, grifo nosso).

Portanto, pelo fundamento retro, a petição inicial deve ser indeferida, extinguindo-se a execução, com fundamento no art. 924, inc. I, do CPC, uma vez que, "Quando reconhecer que a prescrição atingiu apenas a eficácia executiva do título, permanecendo íntegro o direito material subjacente, ocorre hipótese de falta da condição da ação de execução: a sentença é de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 485 VI), facultando-se ao credor propor outra ação (v.g., cobrança) para obter do devedor o que entende devido" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1952).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do pleito, ante a prescrição da pretensão executória, com fulcro no art. 924, inc. I, do CPC.

É a manifestação.

Capital, data da assinatura digital.

João Fernando Quagliarelli Borrelli

BLASI·VALDUGA



EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0029186-64.1997.8.24.0023
EXEQUENTE: ALVARO JOSE MONDINI E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA: DES. DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

ALVARO JOSE MONDINI E OUTROS, devidamente qualificados vêm, por sua Advogada Signatária, DIZER E REQUER o que segue:

O Estado de Santa Catarina veio aos autos "informar que o pedido de cumprimento de sentença foi deferido administrativamente, conforme processo PGE nº 4421/2019, em anexo".

A informação é verdadeira e efetivamente os exequentes já foram informados de que o deferimento administrativo será efetivamente pago no próximo dia 31 de outubro.

A notícia de deferimento administrativo, ocorrido em 14 de outubro, confirma a procedência do pedido de cumprimento inicialmente aqui veiculado.



Para a efetivação do Respeito à Coisa Julgada emanada dos presentes autos foi necessário o desarquivamento do feito, o pedido de cumprimento e a veiculação de pedido administrativo.

Foi fundamental o reconhecimento da situação jurídica remuneratória dos exequentes para que não fiquem eles suscetíveis, como estiveram desde de janeiro, à volúveis interpretações capazes de afetar o direito à paridade remuneratória aqui conquistado de forma definitiva.

Releva termos presente a advertência de ARAKEN DE ASSIS ("Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional", "in" Revista Jurídica nº 301/7-29, 12-13):

"Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, 'a priori', barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior.

Por tal motivo, mostra-se flagrante o risco de se perder qualquer noção de segurança e de hierarquia judiciária. Ademais, os litígios jamais acabarão, renovando-se, a todo instante, sob o pretexto de ofensa a este ou aquele princípio constitucional. Para combater semelhante desserviço à Nação, urge a intervenção do legislador, com o fito de estabelecer, previamente, as



situações em que a eficácia de coisa julgada não opera na desejável e natural extensão e o remédio adequado para retratá-la (...). Este é o caminho promissor para banir a insegurança do vencedor, a afoiteza ou falta de escrúpulos do vencido e o arbítrio e os casuísmos judiciais."

Importa destacar a necessidade de que se cumpra, de forma perene para o futuro, aquilo que aqui julgado para que seja assimilado o ensinamento, já bem identificado no âmbito administrativo, extraído do Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 249 Agr/DF, relatado pelo Ministro Celso de Melo, segundo o qual:

"A importância e o elevado sentido político-jurídico da "res judicata", examinada em sua acepção material, justificam a compreensão que se vem de mencionar, considerados os atributos de indiscutibilidade, de imutabilidade e de coercibilidade que exprimem as notas especiais que tipificam os efeitos resultantes do comando sentencial.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou o significado do instituto da coisa julgada material "como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito" (RE 659.803-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Dai a advertência de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", p. 715/716, item n. 28, 11ª ed., 2010, RT):

"28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito . A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como 'elemento de existência' do Estado Democrático de Direito (...). A 'supremacia da Constituição' está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.ª 'caput'), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta



estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito (...)." (grifei)

(...)
"A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res iudicata' como garantia constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterius', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide." (grifei)

São estas as razões pelas quais os Exequentes vêm à Vossa Presença para REQUERER a juntada da presente manifestação e a adoção das providências de estilo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

ANA CRISTINA FERRO BLASI

OAB/SC 8.303

BLASI·VALDUGA



BLASI·VALDUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
(048) 3019-9500 • WWW.BLASIVALDUGA.ADV.BR
R. JERÔNIMO COLHO, 170 • 6º ANDAR
FLORIANÓPOLIS, SC • 88010-030



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública n.
0029186-64.1997.8.24.0023 da Capital

Requerentes : Alvaro Jose Mondini e outros

Advogados : Ana Cristina Ferro Blasi (OAB: 8088/SC) e outros

Requerido : Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina

Interessado : Estado de Santa Catarina

Procuradora : Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)

Relatora : Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 1988.088311-8, impetrado por Álvaro Mondini e outros, todos Procuradores do Estado de Santa Catarina, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina e Procurador-Geral do Estado.

A decisão colegiada foi assim ementada:

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.

- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não



se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, da Capital, rel. Des. João José Schaefer, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 13/5/1996).

Às fls. 1169-1269, a Fazenda Pública Estadual informou que a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa foi deferida administrativamente, conforme dispõe o processo PGE n. 4421/2019.

Em resposta, os exequentes, às fls. 1270-1274, concordaram com a manifestação.

Não se desconhece que o pedido de cumprimento do acórdão se reveste de robustez, especialmente se considerada a violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada.

Ocorre que, como visto, o objeto desta execução esvaiu-se pelo pagamento, razão pela qual, não remanescendo qualquer pendência, a extinção desse procedimento é a medida que se impõe.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Relatora

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PRIMEIRA TURMA REVISORA

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

Relator: Conselheiro Newton Henrique Trennepohl



Trata-se de **Recurso em Notícia de Fato** instaurada a partir de representação formulada por **Ralf Guimarães Zimmer Junior** que imputa a prática de atos de improbidade administrativa ao Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. **Carlos Moisés da Silva**, à Vice-Governadora, Sra. **Daniela Reihner**, e ao Secretário de Estado da Administração, Sr. **Jorge Eduardo Tasca**.

O Representante diz, em síntese, que o Governador do Estado, em conluio com a Vice-Governadora do Estado e com o Secretário de Estado da Administração, teria concedido, indevidamente, por meio de processo administrativo sigiloso, a todos os Procuradores do Estado a equiparação salarial com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Foi instaurada, então, a presente Notícia de Fato no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de apurar os fatos imputados a S. Exa. o Governador do Estado.

Após a análise dos autos, o Procurador-Geral de Justiça indeferiu o pedido de instauração de investigação em relação ao Governador do Estado, sob o fundamento de que inexistem "provas hábeis a autorizar, até o presente momento, a instauração de procedimento investigatório destinado a apurar eventual ato de improbidade".

Relativamente aos fatos imputados à Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração, S. Exa. determinou a remessa do Procedimento à 12ª Promotoria de Justiça da Capital.

Diante disso, o representante interpôs recurso administrativo, sustentando, em suma, que o ajuste ilícito entre os agentes políticos foi comprovado a partir das informações prestadas pelo Governador, em sua defesa, no

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

procedimento de Pedido de *Impeachment* que tramita na Assembleia Legislativa do Estado, quando defendeu a legalidade do ato que concedeu a paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa (p. 404-415).

Posteriormente, na forma do disposto no § 3º do art. 7º-A do Ato n. 00395/2018/PGJ, os autos vieram a Turma Revisora para apreciação do recurso, a qual manteve a decisão indeferimento lançada pelo Procurador-Geral de Justiça (p. 558-569).

A Notícia de Fato foi, então, remetida à 12ª Promotoria de Justiça da Capital, ocasião em que se concluiu pela ausência de elementos hábeis a comprovar eventual ato de improbidade administrativa praticado pela Vice-Governadora e pelo Secretário de Estado da Administração, e, ainda, que inexistem indícios de ilegalidade no ato que concedeu a paridade salarial aos Procuradores do Estado, pois, consoante sustentou o DD. Promotor de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança do direito obtido judicialmente "*passou a ter início somente quando os beneficiários da referida ordem mandamental tiveram conhecimento da violação de seus direitos, ou seja, em janeiro/2019*" (p. 573-580).

Contra essa decisão é que o Representante interpôs o presente Recurso Administrativo, no qual juntou decisões recentes proferidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas acerca do tema em questão (p. 595-600).

A Secretaria de Estado da Administração e a Procuradoria-Geral do Estado apresentaram contrarrazões ao recurso nas p. 622-651 e 653-708, respectivamente.

A Promotoria de Justiça manteve a decisão de indeferimento (p. 709-715).

Em seguida, apensou-se a este procedimento a Notícia de Fato n. 01.2020.00016701-9, instaurada a partir de representações formuladas pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Legislativa (p. 1-2 e 361, respectivamente), as quais tratam dos mesmos fatos objeto da presente Notícia de Fato.



Por fim, em atenção ao disposto no § 3º do art. 7º-A do Ato n. 00395/2018/PGJ, os autos vieram a esta Turma Revisora para apreciação.

É o relatório.

Registre-se, de plano, que o recurso é tempestivo e que foi interposto por quem tem legitimidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, adianta-se, o recurso, segundo nossa avaliação, merece provimento.

Com efeito, da análise dos documentos acostados os autos, conclui-se que existem motivos suficientes para a instauração de, pelo menos, procedimento preparatório, para a complementação e a coleta de "elementos de identificação dos investigados ou do possível objeto de eventual inquérito civil" (art. 14 do Ato n. 00395/2018/PGJ¹)

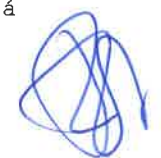
Nesse sentido, destaca-se, ao menos por ora, três linhas de ponderações que podem levar à conclusão de ilegalidade na concessão da paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa, quais sejam: **i)** modificação da situação fático-jurídica; **ii)** alteração do sistema remuneratório; e **iii)** prescrição do título executivo.

Passa-se, então, à análise dos principais pontos que circundam a questão.

I - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-NORMATIVO QUE DEU SUPORTE À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Primeiramente, esclarece-se que, com a Emenda Constitucional n. 19/1998, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores públicos: a remuneração ou vencimentos (composta pelo vencimento básico, acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes do cargo) e o subsídio (forma de pagamento feito em parcela única, sem nenhum acréscimo patrimonial).

¹ Art. 14. O órgão de execução, para a complementação e a coleta de elementos de identificação dos investigados ou do possível objeto de eventual inquérito civil, poderá instaurar Procedimento Preparatório.



Especificamente acerca do subsídio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que:

Serão obrigatoriamente remunerados por subsídios:

- a) todos os agentes públicos mencionados no artigo 39, § 4º, a saber: membros de Poder (o que compreende os membros do Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estados e Municípios), o detentor de mandato eletivo (já alcançado pela expressão membros de Poder), Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais;
- b) os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, c, com a redação da Emenda nº 19);
- c) os integrantes da Advocacia-Geral da União, **os Procuradores dos Estados** e do Distrito Federal e os Defensores Públicos (art. 135, com a redação da Emenda nº 19);
- d) os Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 3º);
- e) os servidores públicos policiais (art. 144, § 9º, na redação da Emenda nº 19).

[...]

Uma primeira observação a ser feita é no sentido de que **a substituição do atual regime remuneratório pelo sistema de subsídios** não decorre diretamente da Constituição, pois **depende de lei**.¹⁾

O texto constitucional estabeleceu, como se vê, a obrigatoriedade da implantação do sistema de subsídio para a carreira, entre outras, de Procurador do Estado, devendo tal implantação ser realizada mediante lei.

Em face disso, o Estado de Santa Catarina sancionou a Lei n. 15.215, de 17 de junho de 2010, dispondo que os *"integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal"*²⁾

Em outras palavras, até 2010, o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado era o da remuneração e, posteriormente, por meio da Lei n. 15.215/2010, passou a ser o do subsídio.

Evidente que, com o advento da Lei n. 15.215/2010, o quadro fático-jurídico até então existente - e que deu suporte ao acórdão prolatado no Mandado de Segurança n.

¹⁾ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31 ed. RJ: Forense, 2018, p. 702. (grifei).

²⁾ http://leis.aleg.br/html/2010/15215_2010_Lei_promulgada.html.

[assinatura]

2004.036760-3 (transitado em julgado em 25-9-2006)
alterou-se profundamente.



A propósito, acerca do tema, confirmam-se as palavras do Ministro saudoso Teori Zavascki:

É incontroversa a premissa segundo a qual a força vinculativa da coisa julgada atua rebus sic stantibus. Quer dizer, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Dessa forma, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos.

Infere-se, assim, que a coisa julgada funciona segundo a cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, somente enquanto as coisas permanecerem do modo que estão. Se houver modificação na situação de fato, a coisa julgada deixa de produzir seus efeitos.

Portanto, conclui-se que a percepção da chamada "verba de equivalência", objeto da decisão transitada em julgado em 2006, foi ulteriormente absorvida pela alteração no sistema remuneratório dos Procuradores do Estado em virtude de lei editada em 2010, a qual, como visto, implantou o sistema do subsídio.

De tal sorte, ao menos aparentemente, o pagamento da vantagem aos Procuradores do Estado tem um viés irregular que merece ser melhor examinado.

II - DA INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

A Emenda Constitucional n. 19/1998, além de ter trazido modificações no sistema remuneratório dos servidores públicos, excluiu do § 1º do art. 39 da CF/88 a regra que assegurava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou



entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Convém notar, aliás, que a norma constitucional assegurava a isonomia de vencimentos (sinônimo de remuneração), e não a isonomia de subsídio, até mesmo porque à época o sistema do subsídio sequer havia sido instituído.

Seja como for, independentemente da alegação dos Procuradores do Estado no sentido de que eles têm assegurada a isonomia de vencimentos, o fato é que a garantia não fazia referência ao sistema de subsídio - atual sistema remuneratório da carreira.

Portanto, ainda que a Emenda Constitucional n. 19/1998 não tivesse excluído a regra da isonomia de vencimentos, é certo que o atual sistema remuneratório dos Procuradores do Estado - **o do subsídio** - não seria alcançado pela garantia da isonomia.

Ainda, a propósito, é bom relembrar que o subsídio é forma de pagamento feito em parcela única, que não comporta qualquer acréscimo além dos previstos expressamente nos arts. 37, 39 e 40 da CF/88

III - DA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Registra-se que o Processo Administrativo n. PGE 4421/2019, que decidiu pelo pagamento da paridade remuneratória aos Procuradores, origem da presente notícia de fato, teve início com o requerimento formulado pela APROESC, no dia 2-10-2019, a fim de ver cumprido o acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 (transitado em julgado em 25-9-2006), garantidor da paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa (p. 36).

É grande a possibilidade de que, segundo nossa avaliação, no momento da formalização do pedido administrativo, a pretensão executória já havia sido alcançada pela prescrição.



Com efeito, sabe-se que, de acordo com o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932^{ídio dos P}úmula 150

Nesse sentido, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para requerer o cumprimento de sentença, destaca-se que o STJ, no julgamento do REsp. 1.419.386/PR, fixou tese no sentido de que o prazo flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. **SÚMULA 150/STF.** DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. **TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.**

1. **A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª turma.**

2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF.

3. **O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.**

4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença.

6. Recurso especial não provido.^{é de 5 (ci}

Assim, tendo em vista que o acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 transitou em julgado no dia 25-9-2006 e que, a partir dessa data, iniciou-se o prazo de prescrição da pretensão executória, conclui-se que a prescrição da execução se consumou no dia 26-9-2011.

Desse modo, verifica-se que há forte evidência de que o título executivo judicial já estava prescrito e que, não obstante, o requerimento do pagamento foi deferido pela então Procuradora-Geral do Estado.

Nesse viés, convém observar que a prescrição *"incide sobre a pretensão, se esta não for seguida da ação no prazo que a lei fixou. Ficando inerte o administrado*

^{ídio dos P} Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

^{úmula 150} Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

^{é de 5 (ci} REsp n. 1.419.386/PR. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18-10-2016, DJe 24-10-2016.

titular, perderá ele a oportunidade de oferecer a pretensão para exigir o cumprimento da obrigação por parte da Fazenda"³

Ainda, acerca da possibilidade da renúncia da prescrição, imperioso ressaltar que:

Embora o Estado possa firmar negócios jurídicos sob a égide do direito privado, a regra será a de impedimento à renúncia, se for ele o prejudicado, na qualidade de titular do direito. É que os direitos do Estado são, em regra, irrenunciáveis.

Diante disso, considerando a impossibilidade de o administrador público abrir mão da prescrição consumada em seu favor, como aliás, a própria PGE já sustentara em ações judiciais promovidas individualmente por Procuradores, tem-se que a circunstância recomenda uma investigação mais aprofundada dos fatos.

Por derradeiro, destaca-se que tanto o Ministério Público quanto o Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca da prescrição do título executivo em outras oportunidades. Veja-se:

1) Nos Autos n. 9016397-12.1998.8.24.0000, o relator, Exmo. Desembargador Pedro Manoel Abreu, em despacho proferido no dia 10-2-2020, determinou expressamente aos Impetrantes que **"indiquem ou demonstrem prova de interrupção válida do lapso prescricional após o trânsito em julgado do acórdão, ou outra causa impeditiva da prescrição quinquenal"**, circunstância que, em nossa avaliação, indica séria dúvida que S. Exa. tem a respeito da validade do título;

2) o Ministério Público de Santa Catarina, nos Autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, que tem como objeto o cumprimento de sentença relativo, também, a isonomia salarial entre os mesmos Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, defendeu, igualmente, a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, naquele caso, passaram-se mais de 20 anos desde o trânsito em julgado da decisão - *na espécie o lapso anda na casa dos 13 anos, intervalo mais do que suficiente para*

³ CARVALHO FILHO, 2012, p. 66.

* CARVALHO FILHO, 2012, p. 66.



também reconhecer a prescrição do título executivo judicial. Ademais, naquele processo, o Ministério Público, por meio de sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, defendeu novamente a prescrição ao interpor Agravo Interno da decisão que extinguiu o feito em razão da concessão administrativa da pretensão; e

3) O Ministério Público de Santa Catarina, nos autos do Mandado de Segurança n. 5016407-55.2020.8.24.0000, também se manifestou pela prescrição do título executivo judicial e, ainda, pela alteração da situação de fato e de direito e pela incompatibilidade da "verba de equivalência" com o atual sistema remuneratório dos Procuradores do Estado.

Em síntese, a posição que é aqui sustentada não é novidade no âmbito desta Instituição.

Diante de tudo quanto foi dito, conclui-se que há sobradas razões para a instauração de procedimento investigatório, tanto contra os representados quanto contra a então Procuradora-Geral do Estado, autoridade que deferiu o pedido de pagamento administrativo da vantagem aos Procuradores do Estado.

O Conselheiro-Relator, Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, relatou a Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, oriunda da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, que apurou possível irregularidade na concessão da paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, proferido em sessão, a Egrégia Primeira Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento no disposto no § 4º do art. 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, deu **Provimento ao Recurso** e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro membro do Ministério Público para que instaure e presida a investigação quanto à possível ilegalidade na concessão da



paridade salarial aos Procuradores do Estado bem como os respectivos responsáveis por eventual prejuízo ao erário.

O julgamento foi presidido pelo Conselheiro Narcísio Geraldino Rodrigues e relatado pelo Conselheiro Newton Henrique Trennepohl, e dele participaram, com voto, os Conselheiros Narcísio Geraldino Rodrigues e Onofre José Carvalho Agostini.

Florianópolis, 16 de setembro de 2020

[assinado digitalmente]

NEWTON HENRIQUE TRENNEPOHL
CONSELHEIRO RELATOR